



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

DECRETO Nº 82/2020, 04 de setembro de 2020.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS A SER ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE José Boiteux, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 79, VI, da Lei Orgânica do Município e, ainda, e

**CONSIDERANDO** que em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), estabelecendo-se o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional;

**CONSIDERANDO** que no dia 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e que o artigo 3º da referida lei, prevê que para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, várias medidas, dentre outras, podendo ser imposta medida de quarentena, isolamento, estudo e investigação epidemiológica etc.;

**CONSIDERANDO** que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o art. 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz que as ações e serviços de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 562 de 17 de abril de 2020 e suas alterações, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense;

**CONSIDERANDO** que o § 8º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determina que as medidas de enfrentamento ao coronavírus deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a decisão constante da Ação Civil Pública nº 5057977-49.2020.8.24.0023/SC promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a matriz de Avaliação do Risco Potencial para COVID-19 do Governo do Estado de Santa Catarina (disponível em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>), a região da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI) continua enquadrada no risco potencial gravíssimo;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual nº 630/2020 e das Portarias da Secretaria de Estado da Saúde (SES) 464/2020, 592/2020 e em especial da Portaria SES 658/2020, que retirou a autonomia decisória dos Municípios e das regiões de saúde quanto à flexibilização ou liberação de atividades;

**CONSIDERANDO** a Resolução DIR 016/2020 da AMAVI, de 04 de setembro de 2020;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O Município no âmbito de adotar as medidas sanitárias para correção e controle dos efeitos negativos sobre a curva de tendência de



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

contaminação, na forma do artigo 3º da Portaria SES nº 592/2020 alterado pela Portaria SES 658/2020, decreta.

**Art. 2º** Deverão permanecer suspensas por e terá vigência até que novas medidas sejam determinadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina ou até que a região da AMAVI venha a ter alterada sua classificação na matriz estadual de avaliação de risco, as seguintes atividades:

I - A realização de todo e qualquer evento público e privado que implique em aglomeração de pessoas;

II - Música ao vivo em eventos de qualquer natureza;

III - Parques, cachoeiras, ginásios e clubes de lazer públicos e privados, ficando permitindo somente o funcionamento de restaurantes e academias (dentro de clubes), conforme protocolos preestabelecidos;

IV - Quaisquer atividades esportivas coletivas em ambientes públicos e privados, incluindo-se atividades de futsal e futebol amador e campos/ginásio público e privado.

V- A prática de jogos de mesa, sinuca, bocha e similares de qualquer espécie nos clubes, bares, lanchonete, restaurantes e similares.

VI - Suspensão das aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio e educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

**Art. 3º** Em todo o território do Município o uso de máscaras pelos cidadãos em ambientes públicos ou privados é **OBRIGATÓRIO**.

**§1º** Em caso de não cumprimento ao disposto no *caput* do presente artigo, inicialmente, ao infrator, será aplicada a notificação;

**§2º** Em caso de reincidência será aplicada ao infrator a penalidade de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM;

**§3º** Em caso de nova reincidência, o valor da multa passará a ser o dobro 50 (cinquenta) UFM.

**Art. 4º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão controlar o acesso ao seu interior a fim de que seja permitida a circulação e permanência de no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, além de adotar todas as medidas sanitárias preventivas já impostas, inclusive, barreiras físicas que facilitem o distanciamento seguro.

**Art. 5º** O comércio não essencial (lojas de variedades, lojas de rua e comércios em geral) deverá adotar horário reduzido de funcionamento, podendo funcionar todos os dias até às 18:00 horas.

**§ 1º** Os comércios referidos neste artigo são aqueles que não envolvem serviços de alimentação e consumo de bebidas no local.

**§ 2º** O estabelecimento deverá orientar os clientes de forma a evitar aglomerações do lado externo e deverão observar todas as medidas de prevenção já determinadas, bem como disponibilizar no mínimo 01 (um) funcionário para efetuar o controle da entrada dos clientes.



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

**Art. 6º** Os mercados e supermercados deverão manter no mínimo 01 (um) funcionário efetuando o controle de entrada e a higienização dos carrinhos e cestinhas e deverão orientar a população de que somente será permitida a entrada de 01 (uma) pessoa por família, sendo vedada a entrada de crianças, ressalvados os casos excepcionais.

**Art. 7º** Fica reconhecido, nos termos da Lei Estadual nº 17.974 de 30 de julho de 2020, os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

**Parágrafo único.** Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos balcões de atendimento.

**Art. 8º** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos balcões de atendimento de bares, lojas de conveniências de postos de combustível e similares, podendo o consumo ocorrer em mesas desde que respeitadas as normas sanitárias.

**Parágrafo único.** A comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos citados nesse caput só poderá ocorrer até às 20 horas.

**Art. 9º** Os estabelecimentos hoteleiros, pousadas e similares deverão respeitar a limitação de 30% (trinta por cento) da sua capacidade de hóspedes, respeitadas as medidas sanitárias aplicáveis a esses estabelecimentos, em especial as previstas na Portaria SES nº 244, de 12 de abril de 2020.

**Art. 10.** As academias de musculação e ginástica, estúdios de atividade física e similares deverão limitar o acesso e permanência de clientes no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de público,



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

respeitadas as demais exigências previstas na Portaria SES nº 258/2020, de 21 de abril de 2020.

**Art. 11.** Conforme Lei Estadual nº 17.940 de 08 de maio de 2020, está liberada a realização de missas, cultos e demais atividades de manifestação religiosa, devendo-se observar as diretrizes previstas nas Portarias SES nº 254 de 20 de abril de 2020 e nº 269, de 24 de abril de 2020, do Estado de Santa Catarina, notadamente as descritas abaixo:

I - A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

**Art. 12.** Os velórios deverão observar o período de duração máxima de 06 (seis) horas, devendo ser restrito a familiares e proibindo-se a permanência de mais de 10 (dez) pessoas simultaneamente.

**Parágrafo único:** Os velórios de pacientes confirmados ou suspeitos para COVID-19 permanecem proibidos.

**Art. 13.** As indústrias deverão funcionar com capacidade mínima necessária, priorizando o afastamento dos funcionários que se enquadrem no grupo de risco e adotando todas as medidas sanitárias preventivas, em especial as previstas nas Portarias SES nº 189, de 22 de março de 2020 e nº 272, de 27 de abril de 2020.



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

**Art. 14.** Os estabelecimentos comerciais, de serviços, indústrias, instituições financeiras, empresas e estabelecimentos congêneres e as repartições públicas, serão responsáveis em zelar pelo cumprimento das exigências sanitárias expedidas pelos órgãos municipais, estaduais ou federais mencionadas ou não no presente Decreto.

**Art. 15.** A fiscalização das medidas sanitárias preventivas ocorrerá na forma de legislação federal, estadual e municipal, ficando investido como autoridades de saúde, Auditor Fiscal de Obras Posturas e Tributos, Defesa Civil, Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros.

**Art. 16.** O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, incidirão nas penalizações previstas na Lei Complementar nº 51/2017.

**Art. 17.** O não cumprimento aos dispositivos deste Decreto, serão punidas com as seguintes penalidades, obedecendo a seguinte ordem, bem como, seu proprietário poderá a ser responsabilizado na esfera administrativa, bem como Penal por força do disposto no art. 268 do Código Penal:

I – Notificação;

II – Multa;

III – Multa com valor dobrado em caso de reincidência;

IV – Interdição do estabelecimento e/ou da atividade.

§ 1º A penalidade de notificação será aplicada nos casos de descumprimento de quaisquer das disposições deste Decreto, devendo constar o apontamento das adequações necessárias.



# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX


§ 2º A penalidade de multa será aplicada aos casos em que já houve notificação e houver reincidência de infração, e será de 100 (cem) UFM às pessoas jurídicas e 25 (vinte e cinco) UFM às pessoas físicas.

§ 3º A penalidade de interdição do estabelecimento e/ou da atividade será aplicada aos estabelecimentos aos quais já houver aplicação de multa por reincidência.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor nesta data, devendo ser publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do município, como condição indispensável à sua eficácia, com efeitos a partir de 04 de setembro de 2020.

Paço Municipal de José Boiteux, 04 de setembro de 2020.

  
**Jonas Pudewell**  
**Prefeito Municipal**





# MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX

## Anexo Único

### Especificação dos Serviços Públicos Essenciais

- I – Serviços de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – Serviços e atividades de segurança pública, incluída a vigilância;
- IV – Órgão e atividades da defesa civil;
- V - Telecomunicações e internet;
- VI - Captação, tratamento e distribuição de água;
- VII – Captação, tratamento e destinação de esgoto e lixo;
- VIII - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- IX - Iluminação pública;
- X - Serviços funerários;
- XI - Vigilância sanitária, epidemiológica e fitossanitária;
- XII - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIII - Fiscalização ambiental;
- XIV - Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XV - Atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e demais atividades essenciais;